



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: TC – 06135/18

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, exercício de 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. Representação à DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas. RECOMENDAÇÃO à gestora.*

### ACÓRDÃO APL-TC 00322/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06341/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade da Prefeita, Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA CPF 008062314-08 e da Sra. MARIA EDFRÂNIA DOS SANTOS SILVA – Secretária Municipal de Saúde (gestora do FMS), CPF 01276273401.

**CONSIDERANDO** que, após a ponderações do Relator, subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes constatações: a) falta de efetiva arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP), contrariando o Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL estabelecido na LRF, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; c) encaminhamento fora do prazo a este Tribunal dos atos de nomeação de pessoal efetivo ocorridos mediante aprovação em concurso público realizado e homologado em 2016, em desconformidade com estabelecido na RN-TC nº 05/2016 e o Art. 71, III, da Constituição Estadual; d) não empenhamento de contribuições patronais, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64; e e) recolhimento de obrigações patronais de forma parcial.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Pleno, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a irregularidade.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após emitir parecer favorável às contas de governo, proferir este **ACÓRDÃO** para:

1. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, exercício de 1018, responsabilidade da Sra. **ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA**, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. **ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **JULGAR REGULARES** as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. **Maria Edfrânia dos Santos Silva**, relativas ao exercício de 2018;
5. **ALERTAR** a Auditoria para excluir o valor de R\$ 527.828,86 no cálculo dos recolhimentos da previdência, quando da análise da PCA de 2019, uma vez foram considerados para cálculo do exercício de 2018;
6. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária quanto ao não recolhimento integral das obrigações patronais; e
7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Marcação no sentido de: (a) atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); (b) observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização, especificamente quanto às medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e © guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 14:51



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL